



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.002268/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente BALTAZAR BARCELOS GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. REJEIÇÃO.

A autoridade julgadora formará livremente sua convicção a partir da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARRENDAMENTO RURAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CARNÊ-LEÃO.

Nos termos do arts. 49, 53, 106, inc. IV, do Decreto nº 3.000/99 e art. 8º da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos oriundos do arrendamento rural recebidos de pessoa física, em que o arrendador perceba quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, estão sujeitos à tributação do imposto de renda mediante carnê-leão.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 75%. MANUTENÇÃO.

A multa será fixada em 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/1996 e do art. 841, incs. III e VI, do Decreto nº 3000/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BALTAZAR BARCELOS GONÇALVES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 143.093,33 (cento e quarenta e três mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, incluindo a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Em sua impugnação (f. 163/165), esclareceu que sempre atendeu aos pedidos de esclarecimentos, o que tornaria injustificado o lançamento. Disse que os rendimentos tidos como omitidos foram informados e devidamente tributados como receita da atividade rural nas DIRPF 2007, 2008 e 2009. Em arremate, afirma que

[t]odos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o objetivo de transformar-se em fatos geradores de impostos. (f. 164)

Pediu fosse a autuação cancelada.

Ao apreciar as razões apresentadas, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ATIVIDADE RURAL. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL.

A inexistência dos riscos inerentes à atividade rural em contrato de arrendamento acostado aos autos impõe a exclusão do tratamento tributário reservado à atividade rural e a tributação dos rendimentos como provenientes de aluguel recebido de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal de carnê-leão, que se não efetuado acarreta a aplicação de multa isolada.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

A falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) está sujeita à exigência de multa isolada, por expressa previsão legal. (f. 173)

Em 11/03/2014 foi manejado recurso voluntário (f. 181/187), suscitando, em caráter preliminar, a carência de exame da documentação acostada pela DRJ. Novamente reconheceu que erroneamente declarou os valores como receita da atividade rural, sem sê-los. Acrescentou que os valores aos sacos de soja foram atribuídos de forma arbitrária, sendo

inferiores aos valores efetivamente realizados. Requereu o provimento do recurso para que fosse feita a “atualização do auto de infração” (f. 187) e o cancelamento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações das matérias suscitadas e do pedido formulado em sede recursal.

A modificação da causa de pedir e do pedido em recurso voluntário configura inovação recursal, que obsta o conhecimento da demanda. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal, traz que estabilizada a relação processual, não há como promover-lhe modificações, de modo a resguardar princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio como o da ampla defesa e do contraditório. Além de ter modificado o pedido, acrescentou insurgência quanto aos valores arbitrados, afirmando que “(...) os valores efetivamente realizados (...), inclusive, **superam** os arbitrados por esta fiscalização.” (f. 185) Por ser vedada a “reformatio in pejus” tampouco vislumbro qual o efeito pretendido pelo recorrente com a inovação recursal, onde confessa que a base de cálculo arbitrada foi inferior à realização. Os fatos relatados autorizaram o não conhecimento do recurso; mas, em atenção ao princípio do formalismo moderado e da primazia das soluções de mérito, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS ACOSTADAS PELA DRJ

A parte recorrente afirma a ausência de análise dos documentos acostados aos autos, limitando-se apreciar as informações lançadas no Termo de Verificação Fiscal (f. 163/165). Entretanto, a decisão recorrida expressamente afirma que o

(...) exame dos documentos acostados pela defesa também não permitem concluir que os valores apurados pela fiscalização tenham sido inseridos na receita da atividade rural, pois não há qualquer vinculação entre os valores descritos no livro Caixa com aqueles pagos pelos arrendatários identificados durante o procedimento fiscal. (f.175; sublinhas deste voto)

Deixo de acolher, por essas razões, a preliminar.

II – DO MÉRITO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos oriundos do arrendamento rural recebidos de pessoa física, em que o cedente perceba quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, como rendimentos equiparados a aluguéis, por meio do recolhimento

mensal (carnê-leão), nos termos do arts. 49, 53, 106, inc. IV, do Decreto nº 3.000/99) e art. 8º da Lei nº 7.713/1988.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (f. 144/146), após a realização de diligências constatou-se a omissão, nas declarações de imposto de renda, dos rendimentos recebidos a título de arrendamento rural, nos seguintes termos:

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 05/04/2010, foi iniciada a fiscalização intimando-se o contribuinte a apresentar o seguinte:

PRAZO: 20 DIAS Período de apuração: 01.01.2006 a 31.12.2008

1 - Documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas referentes aos períodos acima especificados, relativos a arrendamentos, aluguéis e royalties.

(...)

A intimação foi entregue do domicílio do contribuinte em 14.04.2010, conforme Aviso de Recebimento -AR juntado aos autos.

Em 23.04.2010 o contribuinte pediu prorrogação de prazo por 30 dias, que foram concedidos.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer manifestação após decorrido o prazo acima concedido, foram realizadas diligências, por meio de intimações aos contribuintes que declararam despesas de arrendamento com o Sr. Baltazar Barcelos Gonçalves. Simultaneamente foi encaminhada reintimando para que este apresentasse os documentos já solicitados no Termo de Início.

Em 22.07.2010 os diligenciados Adelar João Giovelli, Elemar José Giovelli, Osmar Luiz Giovelli, Gentil Giovelli e Ademar Antonio Giovelli apresentaram o contrato de arrendamento rural celebrado entre eles e o Sr. Baltazar Barcelos Gonçalves, além de 3 (três) recibos de pagamento, em soja, referente às parcelas do contrato, com a seguinte divisão:

- Adelar J. Giovelli = 25%
- Ademar A Giovelli = 23%
- Elemar J. Giovelli = 22%
- Osmar L.Giovelli = 23%
- Gentil Giovelli = 7%

(...)

Da análise dos fatos acima descritos, detectou-se efetivamente a omissão, nas declarações de imposto de renda do fiscalizado, dos rendimentos recebidos a título de arrendamento rural, conforme o contrato e recibos apresentados pelos diligenciados. Esses valores, constantes na tabela abaixo foram lançados de ofício, deduzindo-se, no auto de infração, as despesas médicas constantes nas declarações dos exercícios 2007 e 2008, nos valores de R\$ 5.270,79 e R\$ 3.145,00, respectivamente. No exercício de 2009 não foram declaradas despesas dedutíveis.

Desde a sua impugnação reconhece conter a declaração informações equivocadas – “vide” f. 164 e 184 –, porém defende que os valores já foram tributados como receita da atividade rural na data das vendas. Registro que, se tivessem, de fato, integralmente sido submetidas à tributação não pleitearia o recorrente a “atualização do auto de infração” (f. 187), e sim seu cancelamento.

Não é possível relacionar os valores dispostos no Diário da Conta (f. 166/168) aos valores recebidos por ADELAR J. GIOVELLI, ADEMAR A GIOVELLI, ELEMAR J. GIOVELLI, OSMAR L. GIOVELLI e GENTIL GIOVELLI, a título de arrendamento do imóvel rural, tampouco aos valores lançados como receita da atividade rural nas Declarações de Ajuste Anual (exercícios 2007, 2008 e 2009 – f. 5/29). Por não ter se desincumbido do ônus probatório que sobre seus ombros repousam, **rejeito a alegação.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: AFASTAMENTO DA MULTA OFÍCIO

Em seu recurso voluntário, pede seja cancelada a multa de ofício, “(...) visto que o que ocorreu foi a falta de pagamento de uma diferença de imposto em virtude de um equívoco (...)” (f. 187) O aspecto subjetivo do sujeito passivo é irrelevante para fins de aplicação da sanção ora sob escrutínio: não importa se por lapso ou com dolo. Basta que seja constatada a “(...) falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...)” – art. 44, inc. I, da Lei nº 9430/1996 e art. 841, III e VI do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99 (RIR1999). **Mantenho**, por essas razões, **a sanção.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira